



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031448-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes FLAVIA VIEIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, RAFAEL ALENCAR QUEIROZ e BRUNO REIS DE OLIVEIRA, é agravado RYGLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2031448-83.2025.8.26.0000

Agravantes: Flávia Vieira de Oliveira Queiroz e outros

Agravada: Rygli Empreendimentos Imobiliários Eireli

Comarca de Atibaia

Voto nº 13291

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA.
Inconformismo da agravante contra indeferimento da utilização de prova emprestada. Pleito de reforma. Não cabimento. Laudo pericial elaborado em outros autos cujo objeto é distinto daquele necessário ao cumprimento de sentença. Inviabilidade do pedido. Decisão confirmada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, interposto contra r. decisão (fl. 343, origem) que indeferiu a utilização de prova emprestada e determinou o recolhimento dos honorários periciais.

Brevemente, sustentam os agravantes que, para satisfazer a execução, deferiu-se a penhora de dois imóveis, sem oposição pelo executado. Pretendendo levar os bens à hasta pública, solicitaram o aproveitamento da prova realizada nos autos nº 1004851-62.2023.8.26.0292, avaliação contemporânea que demonstra a desnecessidade de se repetir o trabalho técnico. Entretanto, a r. decisão recorrida indeferiu o pedido e determinou-lhes que recolhessem o valor dos honorários periciais. Defendem a admissibilidade da prova emprestada, em atenção aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, a final, a reforma da r. decisão recorrida, para os fins acima especificados.

Recurso tempestivo e preparado.

Prevenção ao AI nº 2213233-12.2024.8.26.0000.

A decisão de fls. 31/32 indeferiu o efeito suspensivo.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consoante se apura, deferida a penhora dos imóveis de matrícula nº 137.335/CRI-Atibaia/SP e nº 7.301 e 10.599/CRI-Jacareí/SP (fls. 114/115, origem), após ordem de avaliação judicial (fl. 290, origem), os agravantes requereram a utilização de prova emprestada (fls. 311/314, origem).

Ocorre que, à vista do laudo que se pretende aproveitar (fls. 315/327, origem), juntado parcialmente, depreende-se que o objeto da perícia não foi a avaliação dos dois imóveis situados em Jacareí/SP, mas a adequação entre o pactuado em instrumento de compra e venda e o entregue aos adquirentes dos lotes 05B, 08B, 11B, 12B, 01C e 02C.

Dessarte, cuidando-se de perícia cujo objeto é diverso daquela necessária aos autos, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator